



MENSAGEM Nº 020/2026

Fundão/ES, 22 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade de instituir, no âmbito do Município de Fundão/ES, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instrumento amplamente adotado pela Administração Pública como mecanismo eficaz de incremento da arrecadação e de regularização da situação fiscal dos contribuintes em débito com o erário municipal.

A medida se justifica diante do cenário econômico enfrentado nos últimos anos, que impactou significativamente a capacidade financeira de cidadãos e empresas, resultando no aumento da inadimplência tributária. Nesse contexto, o REFIS se apresenta como alternativa viável para viabilizar a quitação ou o parcelamento de débitos fiscais, mediante a concessão de condições facilitadas, como redução de juros e multas, sem implicar renúncia irresponsável de receita, mas sim estratégia de recuperação de créditos de difícil recebimento.

Importa destacar que a iniciativa encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da capacidade contributiva, previstos na Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a adoção de medidas voltadas à melhoria da arrecadação, desde que observados os requisitos legais, especialmente no que tange à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de que a medida não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Ademais, o programa contribui diretamente para o fortalecimento da arrecadação municipal, possibilitando ao Poder Executivo ampliar a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e assistência social, promovendo, assim, o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da população.

Outro ponto relevante é a redução do volume de execuções fiscais em trâmite, o que representa economia de recursos públicos e maior eficiência na gestão administrativa e judicial, além de estimular a cultura de adimplência e a regularização voluntária por parte dos contribuintes.

Dessa forma, o presente projeto de lei revela-se medida de interesse público, pautada na responsabilidade fiscal e na busca pelo equilíbrio das contas públicas, ao mesmo tempo em que oferece oportunidade concreta para que contribuintes regularizem suas pendências tributárias em condições mais acessíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Impacto Econômico Financeiro gerado pela despesa proveniente da execução da presente lei se demonstra no quadro abaixo, nos termos estabelecido pela Lei Nacional nº 101/2000, com base no maior percentual de desconto a ser ofertado.

IMPACTO FINANCEIRO SOBRE O PERCENTUAL DE DESCONTO DE 100%

PRINCIPAL	R\$ 13.290.595,28
JUROS E MULTA	R\$ 4.797.687,01
REDUÇÃO PARA A PAGAMENTO AVISTA 100%	R\$ 4.797.687,01
CORREÇÃO MONETÁRIA	R\$ 1.136.178,68
JUROS E MULTAS A SEREM PAGOS 0%	
TOTAL DO DESCONTO	R\$ 4.797.687,01
TOTAL DOS PAGAMENTOS (PRINCIPAL + CORREÇÃO + ACESSÓRIOS)	R\$ 14.426.773,96

Por todo o exposto, considerando os benefícios econômicos e sociais decorrentes da implementação do programa, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

Eleazar Ferreira Lopes

Prefeito de Fundão

Ao Excelentíssimo Senhor

Vilcimar Correa

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES



PROJETO DE LEI Nº 022/2026

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – “REFIS
FUNDÃO 2026”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS FUNDÃO, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Multas por Infração à Legislação Municipal e outros de origem municipal, inclusive os advindos da inadimplência de tributos ou por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, protestado ou não, em razão de tributos lançados por exercício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025 e ação fiscal cujo fato gerador tenha ocorrido até a publicação desta lei.

§ 1º Os débitos existentes referente ao CPF/CNPJ do contribuinte optante pelo REFIS FUNDÃO deverão ser consolidados no momento da adesão.

§ 2º O prazo final para adesão ao REFIS FUNDÃO é o dia 30 de setembro de 2026.

§ 3º A homologação do ingresso ao REFIS FUNDÃO dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 4º As custas, emolumentos cartorários decorrente de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais, são de responsabilidade do devedor.

Art. 2º A adesão ao REFIS FUNDÃO implica:

I - a confissão total dos débitos do contribuinte, sejam eles de natureza tributária ou não;

II - o reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa;

III - a confissão irrevogável e irretratável de dívida referente ao débito tributário ou não, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;



IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS FUNDÃO;

V - a admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

VI - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VII - a atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

Parágrafo único. No caso de o devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Fundão, para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento existentes junto à Fazenda Municipal.

Art. 3º Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I - em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

II - em até 06 (seis) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

III - em até 12 (doze) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

IV - em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

V - em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 30% (trinta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

VI - em até 60 (sessenta) vezes, com desconto de 10% (dez por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva, sendo a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do débito apurado e reconhecido após desconto;

VII - em até 120 (cento e vinte) vezes, sem desconto sobre juros, multas ou correção,



§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica, nas hipóteses dos incisos II a V;

II- R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese do inciso VI;

§ 2º Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial, devendo a Procuradoria-Geral peticionar nos autos, requerendo a homologação judicial dos cálculos apurados pela SEMFI, com ou sem a designação de audiência, se necessário.

§ 3º Para adesão ao REFIS FUNDÃO, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento dos tributos lançados por exercício, referentes ao ano de 2026.

§ 4º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até o quinto dia útil subsequente à adesão ao REFIS FUNDÃO.

Art. 4º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - atraso do pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;

II - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustrar ou burle os objetivos desta lei, caso em que o autor responderá civil e criminalmente pelos atos a que deu causa.

§ 1º O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

§ 2º Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei serão atualizados monetariamente, de acordo com o estabelecido na legislação municipal, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§ 3º O cancelamento do parcelamento resulta na exclusão do contribuinte do REFIS FUNDÃO e implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 5º Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

§ 1º Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

§ 2º Na hipótese de revogação do parcelamento, o contribuinte devedor e o sucessor da dívida ficarão responsáveis pelo débito, com os efeitos previstos no § 3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º Ficam excluídos do benefício desta Lei os parcelamentos em situação de regularidade junto à Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base em Leis com benefícios, especialmente descontos em juros e multas, exceto na hipótese de pagamento a vista.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Fundão,
em 22 de abril de 2026.

ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito de Fundão/ES